

APONTAMENTOS – DIP – 154 a 156 do CP



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Alves, Rodrigo Teófilo.

**A414a Apontamentos : DIP : 154 a 156 do CP / Rodrigo Teófilo Alves. – Varginha, 2015.
8 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

1. Direito penal. 2. Ética profissional. 3. Crime contra o patrimônio. I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG

**CDD: 345.81
AC: 115976**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

(1) Objeto jurídico: Tutela-se, agora, a liberdade individual concernente à inviolabilidade do segredo profissional.

Ação nuclear: Consubstancia-se no verbo revelar, isto é, transmitir a outrem segredo (aquilo que é oculto, que não pode ser revelado) de que se tem ciência em razão da função, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem. O objetivo material do crime, portanto, é o segredo profissional, que padres, psicólogos, advogados, médicos, tutores, curadores etc. têm conhecimento em função do exercício de suas atividades. Ainda que não mais exerça a função, ministério ou ofício, a pessoa estará obrigada a guardar segredo sobre o fato de que teve ciência. Convém notar que a lei exige que a revelação possa produzir dano a outrem, bastando, portanto, tão somente a possibilidade de ocorrência de dano (moral ou econômico). Se houver justa causa (elemento normativo do tipo) para a revelação, o fato será atípico. São as hipóteses do art. 23 do CP; do art. 207 do CPP (quando houver consentimento do titular do segredo para a sua revelação pelo profissional em depoimento em juízo); do art. 269 do CPP (quando a norma legal impuser a revelação do segredo – comunicação à autoridade, pelo médico, da ocorrência de moléstia contagiosa).

(3) Sujeito ativo: Trata-se de crime próprio. Sujeito ativo é a pessoa que tiver conhecimento de um segredo em razão do exercício de função, ministério, ofício ou profissão. Os auxiliares daqueles que exercem função, ministério, ofício ou profissão também estão obrigados a guardar sigilo dos fatos que tiverem conhecimento em razão do auxílio prestado.

(4) Sujeito passivo: Qualquer pessoa que venha a sofrer dano com a sua divulgação.

(5) Elemento subjetivo: É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de revelar o segredo. O agente deve ter conhecimento de que o fato é secreto e que inexiste justa causa para a sua revelação. Não há previsão da modalidade culposa do delito.

(6) Momento consumativo: Dá-se com a revelação do segredo a uma única pessoa, independentemente de ocorrer de fato dano a outrem, pois basta a mera possibilidade de sua ocorrência. Trata-se de crime formal.

(7) Tentativa: É possível, se a revelação for realizada por escrito.

(8) Ação penal. Lei dos Juizados Especiais Criminais: Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Nos moldes da Lei n. 9.099/95, constitui infração penal de menor potencial ofensivo. É possível a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - CAPÍTULO I - DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a

pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto simples (caput)

(1) Convenção Americana sobre direitos humanos: De acordo com o art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992, “Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei”.

(2) Fundamento constitucional: De acordo com o art. 5º, XXII, da CF, é garantido o direito de propriedade.

(3) Furto: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

(4) Objeto jurídico: Tutela-se a posse e propriedade da coisa móvel, as quais podem não se confundir em um mesmo titular, por exemplo, locação, usufruto, penhor.

(5) Objeto material: É a coisa alheia móvel, desde que tenha valor econômico. Deve ser passível de mobilização, de forma que as presunções da lei civil aqui não se aplicam. Podem ser objeto do furto, por exemplo: os animais, como o gado (denominado abigeato), os títulos de crédito, as árvores cortadas (se não constituir crime contra o meio ambiente – Lei n. 9.605/98). Se o agente se apropriar de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento (embriões excedentários), não responderá pelo furto, pois não se trata de coisa. No entanto, se a finalidade for a de praticar um dos procedimentos previstos na Lei de Biossegurança (por exemplo: clonagem humana), responderá por um dos crimes previstos nessa Lei (Lei n. 11.105, de 24-3-2005).

(6) Elemento normativo: A coisa móvel deve ser alheia. Não pode ser objeto de furto, por não constituir propriedade – nem estar sob a posse de alguém: (a) a res nullius – é a coisa sem dono; (b) a res derelicta – é a coisa abandonada; (c) a res deperdita – é a coisa perdida. Nesta última hipótese, o seu apoderamento por terceiro poderá constituir o crime de apropriação de coisa achada (CP, art. 169, parágrafo único, II). As coisas de uso comum (água, luz, ar), se houver possibilidade de destacamento, podem ser objeto de furto, salvo a hipótese do art. 161, § 1º, I, do CP, que configura apropriação indébita.

(7) Ação nuclear: É o verbo subtrair, isto é, retirar de outrem bem móvel, sem a sua permissão, com o fim de assenhoreamento definitivo. Trata-se de crime de ação livre ou conteúdo variado. Se houver emprego de violência, grave ameaça ou qualquer outro recurso que diminua a capacidade de resistência da vítima, haverá o crime de roubo (CP, art. 157). Se houver o emprego de fraude, poderá haver a caracterização do crime de estelionato (CP, art. 171).

(8) Sujeito ativo: Qualquer pessoa. Se o agente for funcionário público, poderá configurar-se o crime do art. 312, § 1º, do CP. Quanto ao proprietário, a doutrina discute se pratica furto na hipótese em que o bem se encontra na posse de terceiros. Entende-se que, na realidade, haverá a configuração do crime do art. 346 do CP se a subtração for de bem deixado como penhor ao credor.

(9) Concurso de pessoas: É possível o concurso de pessoas. Não se exige o prévio ajuste de vontades, ou seja, que os agentes planejem em conjunto e com antecedência, ou concomitantemente, a concretização do desígnio criminoso (vide comentários ao art. 29). No entanto, a participação posterior à consumação que não tenha sido previamente ajustada poderá configurar outro crime (receptação ou favorecimento real). Finalmente, é possível a participação por conduta omissiva, desde que o sujeito tenha o dever jurídico de impedir o

resultado (CP, art. 13, § 2º), mas se omite intencionalmente, desejando que ocorra a consumação.

(10) Sujeito passivo: É a pessoa física ou jurídica que tem a posse ou a propriedade do bem, e não quem detém sua transitória disposição material, por exemplo, balconista de uma loja.

(11) Elemento subjetivo: É o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de efetuar a subtração, acrescido da finalidade específica de assenhoreamento definitivo, consubstanciado na expressão “para si ou para outrem”. É o denominado animus furandi ou animus rem sibi habendi. A subtração realizada com o fim de satisfazer pretensão jurídica constitui o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Se o agente retirar o bem apenas para seu uso transitório e depois devolvê-lo no mesmo estado e local em que se encontrava, o fato é atípico.

(12) Erro de tipo: Se o agente, por erro, apodera-se de objeto alheio supondo ser próprio, ocorre erro de tipo, excluindo-se o dolo e o fato típico.

(13) Momento consumativo: Há duas posições: (a) O crime se consuma com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, do domínio de seu proprietário, não se exigindo que tenha a posse tranquila da res, posição esta com a qual compartilhamos.

(14) Tentativa: A tentativa é perfeitamente possível, pois se trata de um crime material e ocorrerá quando o agente não lograr subtrair a coisa por circunstâncias alheias à sua vontade. Haverá crime impossível se a vítima não possuir o objeto pretendido pelo agente. Divergem os Tribunais acerca da ocorrência, ou não, de crime impossível quando o agente está sendo observado, em loja ou supermercado, por sistema de vigilância. O Superior Tribunal de Justiça entende que “como há a possibilidade, mesmo que mínima, de o delito se consumar, não está configurada a hipótese de crime impossível”:

(19) Ação penal: Todas as modalidades do crime de furto são de ação penal pública incondicionada.

(20) Suspensão condicional do processo: Nos moldes do art. 89 da Lei n. 9.099/95, é cabível a suspensão condicional do processo no caput (furto simples), sem a incidência da majorante do repouso noturno (§ 1º).

Furto noturno (art. 155, § 1º)

(1) Natureza jurídica: Trata-se de causa especial de aumento de pena (1/3).

(2) Âmbito de incidência: Prevalece o entendimento no sentido de que a majorante se aplica somente ao furto simples, não incidindo sobre a forma qualificada:

(3) Repouso noturno: Repouso noturno não se confunde com noite, pois esta é caracterizada pela ausência de luz solar (critério físico-astronômico). Há divergência na doutrina e jurisprudência quanto à necessidade ou não de ser a casa habitada ou estarem os moradores repousando para a incidência dessa majorante. Entende o Superior Tribunal de Justiça que, “para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos. É irrelevante o fato de tratar de estabelecimento comercial ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando”

Furto privilegiado (art. 155, § 2º)

(1) Furto privilegiado: O § 2º do art. 155 cuida do chamado furto de pequeno valor ou furto mínimo.

(2) Requisitos: (a) Primariedade: Primário é todo aquele que não é reincidente (CP, art. 64, I).

A presença de maus antecedentes não impede a incidência dessa causa de diminuição de pena.

(b) Pequeno valor da coisa subtraída: Não se deve confundir o pequeno valor da coisa com o pequeno prejuízo sofrido pela vítima (CP, art. 171, § 2º). Saliente-se que esse valor não deve ser avaliado em função da situação financeira da vítima. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o furto é mínimo quando a coisa subtraída não alcança o valor correspondente a um salário mínimo vigente à época do fato.

(3) Reconhecimento de furto privilegiado: Trata-se de direito público subjetivo do acusado, uma vez preenchidos os requisitos legais. Assim, deverá o juiz: (a) substituir a pena de reclusão por detenção; (b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; (c) ou aplicar somente a pena de multa.

(4) Incidência: Prevalece o entendimento no sentido de que o privilégio se aplica ao furto simples e ao praticado durante o repouso noturno, tendo em vista o modo como está disposta a matéria na lei.

Furto de energia (art. 155, § 3º)

Furto de energia: O legislador equiparou à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Haverá furto na captação da energia antes de sua passagem pelo aparelho medidor. A alteração do aparelho medidor poderá configurar a fraude do crime de estelionato. Também configura o crime em tela a subtração de energias atômica, térmica, solar etc., dado o valor econômico.

Súmula 42 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I – Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – Com emprego de chave falsa;

IV – Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Acrescentado pela Lei n. 9.426/96)

Furto qualificado (§ 4º)

(1) Furto qualificado: São as circunstâncias relativas aos modos de execução do crime de furto, imprimindo-lhe um cunho de maior gravidade. São de natureza objetiva, com exceção da prevista no inciso II (abuso de confiança).

(2) Concurso de qualificadoras: Se presente mais do que uma qualificadora.

(3) Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (inciso I): É a violência empregada contra obstáculo (janelas, fechaduras, vidros etc.) que dificulte a subtração da coisa.

Prova pericial: Exige-se a prova pericial para a comprovação da qualificadora, podendo, no entanto, de forma supletiva ser suprida pela prova testemunhal.

(4) Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (inciso II) Abuso de confiança: O agente realiza o furto, abusando de sua relação de amizade, de parentesco ou empregatícia com a vítima. Por exemplo: por conhecer a senha bancária, em razão da relação de confiança com a vítima, transfere todo o numerário desta para a sua conta. Há, assim, uma

menor vigilância exercida sobre o bem em virtude desse vínculo. Se a relação for empregatícia, deve-se comprovar o vínculo especial de confiança e lealdade entre o empregador e o empregado, do contrário, resta apenas a incidência da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP. É qualificadora de natureza subjetiva, não se comunicando aos demais partícipes. Essa figura qualificada não deve ser confundida com o crime de apropriação indébita.

Mediante fraude: Cuida-se aqui do ardil, engodo ou meio enganoso utilizado pelo agente (por exemplo: disfarces de encanador, funcionário da vigilância sanitária etc.) para burlar a vigilância da vítima e se apoderar da coisa, sem o conhecimento dela. Não se confunde com o estelionato, no qual o próprio dono da coisa que, enganado pelo agente, entrega-lhe voluntariamente o bem.

Mediante fraude: furto bancário via internet: A fraude consistente na utilização de programas de computadores, atualmente, é muito empregada na subtração de valores de contas bancárias por meio da internet. STJ: “Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha e violação de sigilo bancário, pois seria um dos chefes de grupo hierarquicamente organizado com o fim de praticar fraudes por meio da internet, concernentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, a partir da utilização de programa de computador denominado Trojan” (STJ, HC 53062/GO, 5a T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20-4-2006, DJ 15-5-2006, p. 266). No mesmo sentido: STJ, HC 48255/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 6-12-2005, DJ 19-12-2005, p. 462.

Mediante escalada: É o acesso ao local do furto por meio anormal, utilizando-se o agente de instrumentos como corda, escada etc., ou sendo obrigado a empregar um esforço incomum (por exemplo: passar por túnel subterrâneo etc.). É prescindível o exame pericial, pois nem sempre a escalada deixa vestígios.

Mediante destreza: É especial habilidade do agente ou ação dissimulada que lhe permite se apoderar do bem sem que a vítima perceba. Não se pode falar em destreza na subtração de sujeito passivo que está dormindo, que se encontra embriagado ou em qualquer outro estado de inconsciência. Haverá tentativa de furto simples se a vítima, por exemplo, perceber a mão do agente no bolso de seu casaco.

(5) Com emprego de chave falsa (inciso III): É o emprego de qualquer instrumento pelo agente (chave imitada da verdadeira, grampo etc.), desde que não seja a chave verdadeira, que possibilite abrir fechaduras para a prática da subtração.

(6) Mediante concurso de duas ou mais pessoas (inciso IV): Haverá a qualificadora se o furto for realizado por duas ou mais pessoas, ainda que não realizem os atos executórios. Em sentido contrário, há posicionamento no sentido de ser necessária a presença in loco dos concorrentes, ou seja, a cooperação deles na fase executiva do crime (Nelson Hungria, Comentários, cit., v. VII, p. 46). Inserem-se, nesse cômputo legal, os inimputáveis e os indivíduos não identificados. É necessário que o agente tenha conhecimento da participação dos demais agentes para que incida a qualificadora. A absolvição do coagente acarreta a desclassificação do crime para a forma simples. Finalmente, sobre o furto qualificado pelo concurso de pessoas e o crime de quadrilha, vide comentários ao art. 288 do CP.

Furto qualificado (§ 5º)

(1) Furto de veículo automotor (cf. § 5º, acrescentado pela Lei n. 9.426, de 24-12-1996):

A pena é mais severa para aquele que subtrai veículo automotor (automóveis, ônibus, caminhões, motocicletas, aeronaves, lanchas, jet-skis etc.) que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Para existência da qualificadora, é necessário, portanto, a transposição dos limites territoriais.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

(1) Objeto jurídico: Protege-se a posse legítima ou a propriedade comum.

(2) Objeto material: É a coisa móvel comum.

(3) Ação nuclear: Assim como o furto, a conduta típica consiste em subtrair, no caso, a coisa móvel comum.

(4) Sujeito ativo: É crime próprio, pois somente pode ser praticado por aqueles que compartilham a propriedade ou posse da coisa móvel (condômino, coerdeiro ou sócio). Na hipótese do crime praticado pelo sócio contra sociedade que constitua pessoa jurídica, há posicionamento de que haveria a configuração de crime de furto comum (CP, art. 155).

(5) Sujeito passivo: É o condômino, coerdeiro ou sócio, ou quem legitimamente detenha a coisa, com exceção do agente.

(6) Elemento subjetivo: É o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de subtrair a coisa comum, acrescido do especial fim de agir, consubstanciado na expressão “para si ou para outrem”.

(7) Causa de exclusão do crime (§ 2º): Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente. Trata-se de causa excludente da ilicitude.

(8) Ação penal. Procedimento. Lei dos Juizados Especiais Criminais: É crime de ação penal pública condicionada (CP, art. 156, § 1º). Trata-se infração de menor potencial ofensivo, estando sujeita às disposições da Lei n. 9.099/95. É também cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).